



CÂMARA MUNICIPAL DE AMÉRICO DE CAMPOS

“DR. MÁRIO JABUR”

RUA OTÁVIO GUEDES SILVEIRA, Nº 928 – FONE-FAX (17) 3445-1274 – CEP 15.550-000 AMÉRICO DE CAMPOS/SP

e-mail: camara@americodecampos.sp.leg.br

CNPJ (MF) 51.348.670/0001-34

INDICAÇÃO Nº 087/2023



OFICIE-SE AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO
Em. 04 OUT. 2023
<i>Maria Caroline Feltrin Rozales Gomes</i>
PRESIDENTE

Maria Caroline Feltrin Rozales Gomes
Presidente da Câmara

Taila Maria Furquim, Rosa Helena Miron Facundo Leitão e Maria Caroline Feltrin Rozales Gomes, Vereadoras com assento nesta Casa de Lei, no uso de suas atribuições legais e,

Considerando que em nosso município, está em plena vigência a **Lei Complementar nº 1.809. 25 de outubro de 2013**, que “Dispõe sobre o Estatuto e o Plano de Carreira de Remuneração e Valorização do Magistério Público Municipal e dá outras providências”, que ao referir-se a “Afastamento Sem Remuneração”, assim disciplina:

Art. 55. Os integrantes do Quadro do Magistério, após termino do estágio probatório, poderão afastar-se por até dois anos, por motivos particulares, sem remuneração e sem direito as vantagens do cargo.

Art. 56. Os afastamentos em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino só serão concedidos sem ônus para o sistema de origem do integrante do Quadro do Magistério.

Art. 57. Não haverá incorporação de vencimentos, quando o docente ocupar o cargo em comissão, voltando a perceber o salário de seu cargo, quando deixar de exercer a função em comissão.

Considerando também que a **Lei Complementar nº 2.235/2.021, de 09 de dezembro de 2021**, que “Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Américo de Campos e revoga a Lei Complementar nº 1.808, de 25 de Outubro de 2013 e dá outras providências”, ao tratar do “Afastamento Sem Remuneração”, estabelece:

Art. 110. A critério da Administração, o servidor público municipal estável poderá obter licença, remuneração, para tratar de interesses particulares, desde que não haja ônus para o Serviço Público Municipal, após o cumprimento do estágio probatório.

§ 1º- A licença será negada quando o afastamento do servidor público municipal for inconveniente interesse do serviço.

§ 2º - O servidor público municipal deverá aguardar em exercício a concessão da licença.